



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.22.047418-3/001 **Númeraço** 0474191-
Relator: Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque
Relator do Acordão: Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque
Data do Julgamento: 03/05/2022
Data da Publicação: 05/05/2022

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE ATIVA DO NÃO ASSOCIADO AO IDEC - NÃO SOBRESTAMENTO - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL - INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA PARA SE MANIFESTAR - INÉRCIA - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DO PERITO - POSTERIOR IMPUGNAÇÃO AO LAUDO - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO TEMPORAL - INTERESSE RECURSAL - AUSÊNCIA. "A suspensão determinada no Resp 1.438.263-SP não abrange este recurso, porquanto, conforme esclarecido pelo próprio relator (Pet no Resp 1.438.263), a ordem de sobrestamento atinge apenas as ações do IDEC contra o Bamerindus e contra Nossa Caixa S/A, sucedido pelo Banco do Brasil, não alcançando este feito que se refere à ação civil pública promovida pelo IDEC contra o Banco do Brasil (ACP n. 1998.01.1.016798-9, que tramitou na 12ª Vara Cível do Distrito Federal)" (AgInt no AREsp 978.014/SP). Embora a jurisprudência do STJ seja firme no sentido de que o erro material / de cálculo seja cognoscível a qualquer tempo, não se sujeitando à coisa julgada, também é firme a orientação daquela instância no sentido de que: "(...) só se considera erro de cálculo aquele derivado de simples cálculo aritmético ou inexatidão material, o que não se amolda ao caso dos autos, em que a Corte de origem afirma a existência de erro acerca dos critérios de cálculo utilizados". (AgInt nos EDcl no REsp 1518739/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) Não se trata, a toda evidência, de mero "erro de cálculo", não sujeito à preclusão, nos moldes do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, a demanda da parte pela alteração dos critérios do cômputo do débito, homologados na decisão de liquidação, mediante a realização de nova perícia, que somente teria cabimento na hipótese



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

prevista pelo artigo 437 do CPC. O art. 477 do Código de Processo Civil de 2015, aplicável ao procedimento de liquidação de sentença por força do art. 510 do mesmo diploma legal, determina que às partes deva ser concedido prazo comum de 15 dias úteis, contados da intimação do protocolo do laudo pericial em juízo, para se manifestarem e apresentarem parecer de assistente técnico. Resta preclusa a oportunidade de a parte requerida/devedora impugnar o laudo pericial judicial quando, apesar de devidamente intimada a se manifestar sobre o cálculo do perito, permanece inerte - inteligência do art. 223 do CPC/15: "Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa". Para a configuração do interesse recursal, o recurso interposto deve se afigurar útil, a ponto de possibilitar a modificação da situação fático-jurídica determinada pelo provimento jurisdicional objeto da insurgência, bem como deve, o acesso às vias recursais, mostrar-se indispensável, para que tal modificação seja, concretamente, possível.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.22.047418-3/001 - COMARCA DE PITANGUI - AGRAVANTE(S): BANCO DO BRASIL - AGRAVADO(A)(S): RAIMUNDO JOSE GUIMARAES

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. JAQUELINE CALÁBRIA ALBUQUERQUE

RELATORA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DESA. JAQUELINE CALÁBRIA ALBUQUERQUE (RELATORA)

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S.A contra a r. decisão reproduzida no doc. 127, que homologou o laudo pericial nos autos da liquidação individual de sentença coletiva movida em seu desfavor por RAIMUNDO JOSE GUIMARAES. A decisão objurgada foi proferida nos seguintes termos:

"Diante da concordância do exequente e a inércia do executado quanto aos cálculos apresentados pelo Perito nomeado, HOMOLOGO os cálculos de id 1962734796.

INTIME-SE o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito."

Irresignado, pretende o banco agravante a reforma do r. decisum, pleiteando, inicialmente, o sobrestamento do feito, com supedâneo no Recurso Especial de nº 1.438.263 - SP, enquanto pendente na Corte Superior discussão afeta à legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva.

No mérito, tece considerações sobre os parâmetros utilizados para a liquidação de sentença, requerendo, em síntese, que sejam adotados os índices de 42,72% e 10,14% referentes à correção monetária para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, respectivamente, de forma que do total apurado, seja deduzido o valor pago à época pela instituição.

Além disso, destaca que o termo inicial dos juros de mora deve ocorrer a partir da citação para o processo de liquidação/cumprimento de sentença e que, além disso, estes deverão ter incidência única no mês de fevereiro de 1989.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Por fim, salienta que devem ser utilizados os índices da caderneta de poupança para a atualização monetária do débito.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento, de sorte seja reformada a r. decisão agravada.

Preparo comprovado à ordem nº 03.

Deferida a formação e o processamento do agravo, o eminente Relator Designado, à luz do art. 79, § 5º, do RITJMG, atribuiu efeito suspensivo, de sorte a sobrestar o curso da execução, até o julgamento colegiado deste recurso (doc. de ordem nº 141).

Devidamente intimada a se manifestar, a agravada apresentou contraminuta (doc. de ordem nº 143), erigindo preliminares de preclusão e de ausência de interesse recursal, pugnando, por consequência, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

De início, esclareço que deixo de determinar a intimação do agravante sobre as preliminares suscitadas em contraminuta (preclusão e parcial ausência de interesse recursal), com fulcro no artigo 10 do CPC, pois "é desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa" (Enunciado 03 do ENFAM - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados).

De mais a mais, as sobreditas preliminares erigidas pelo agravado serão analisadas no mérito da demanda, visto que suas respectivas



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

análises se confundem com os pedidos elencados pelo agravante.

No mais, presentes os pressupostos de sua admissibilidade, conheço do recurso.

PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO

Suspensão do processo

Inicialmente, pretende o banco agravante o sobrestamento do feito, com supedâneo no Recurso Especial de nº 1.438.263 - SP, enquanto pendente na Corte Superior discussão afeta à legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva.

Ocorre que, segundo a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, a ordem de sobrestamento advinda do Resp 1.438.263-SP atinge apenas as ações do IDEC contra o Bamerindus/HSBC e contra Nossa Caixa S.A/Banco do Brasil, não alcançando o processo que se refere à ação civil pública promovida pelo IDEC contra o Banco do Brasil, ACP n. 1998.01.1.016798-9, que tramitou na 12ª Vara Cível do Distrito Federal.

Senão vejamos:

"AGRAVO INTERNO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA. ASSOCIADO DO IDEC. COMPROVAÇÃO. NÃO SOBRESTAMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 1998.01.1.016798-9. 1. A suspensão determinada no Resp 1.438.263-SP não abrange este



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

recurso, porquanto, conforme esclarecido pelo próprio relator (Pet no Resp 1.438.263), a ordem de sobrestamento atinge apenas as ações do IDEC contra o Bamerindus e contra Nossa Caixa S/A, sucedido pelo Banco do Brasil, não alcançando este feito que se refere à ação civil pública promovida pelo IDEC contra o Banco do Brasil (ACP n. 1998.01.1.016798-9, que tramitou na 12ª Vara Cível do Distrito Federal). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (Aglnt no AREsp 978.014/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 28/03/2017)" g. n.

De forma similar, também há decisão proferida em sede de Reclamação pacificando que o caso dos autos não está abrangido na decisão proferida no Resp nº 1.438.263/SP. A propósito:

"[...] a discussão acerca da legitimidade de não associado para promover a execução de sentença coletiva proferida, pelo d. Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF na ação civil pública de nº 1998.01.1.016798-9, movida pelo IDEC contra o Banco do Brasil e objeto da execução sobrestada pela decisão reclamada, já foi definitivamente decidida por esta Corte no julgamento do Recurso Especial nº 1.391.198/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos. [...] Assim, ao menos em uma análise perfunctória da questão, constata-se o alegado equívoco no cumprimento de decisão desta Corte, pois a situação particular do reclamante não está abrangida na decisão do STJ proferida no Resp nº 1.438.263/SP. Nesse contexto, nos termos do art. 188, II, do RISTJ, defiro o encaminhamento à egrégia Corte Estadual dos esclarecimentos acima, que permitirão, por certo, o cumprimento da decisão proferida no Resp nº 1.438.263/SP, sem afetar a situação particular referida pela parte ora reclamante. (Reclamação nº 34794 - DF (2017/0235979-3), Relator Ministro Raul Araújo, 22/09/2017). Desse modo, ante a coisa julgada a respeito da legitimidade, reconhecida em específico recurso representativo da controvérsia (1.391.198/RS), entendo que o julgamento do REsp 1.438.263/SP não pode repercutir na execução individual promovida pelo reclamante. Em face do exposto, verificando a presença dos requisitos da medida de urgência pleiteada, concedo a liminar, para o fim de determinar o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

prosseguimento da execução individual promovida pelos reclamantes. (RECLAMAÇÃO Nº 33.254 - MG (2016/0332254-5), Brasília (DF), 31 de março de 2017. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, 06/04/2017)"

Dessa forma, forçoso reconhecer que não há que se falar em sobrestamento do andamento do feito, que tem sentença transitada em julgado, válida para todo território nacional e exequível independentemente de o poupador ser filiado ou associado ao IDEC.

MÉRITO

Na seara meritória aponta o agravante a ocorrência de excesso de execução, pugnando pela correta aplicação da correção monetária, juros remuneratórios e modificação do termo inicial dos juros para que passe a incidir a partir da citação na habilitação/execução ora em questão. Pede, por fim, que seja aplicado o índice da poupança para a atualização monetária.

Prima facie, necessário destacar que apesar de tempestivo o agravo de instrumento, toda a matéria por meio dele instrumentalizada encontra-se preclusa, o que conduz, nesse caso, ao seu desprovimento.

Isso porque exaurida a oportunidade para que o banco executado, ora agravante, trouxesse a debate a discussão que ora pretende controverter, ao viso manifesto de tentar driblar a evidente preclusão da matéria.

Assim, é preciso delinear o que vem a ser o erro de cálculo, espécie de inexatidão material que, em tese, não estaria sujeita a preclusão.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Conforme foi o entendimento do STJ no REsp nº 1.432.902/RS, o erro material considerado corrigível até mesmo de ofício é aquele que se encontrava previsto no artigo 463, inciso I, do CPC/73, atualmente reproduzido no artigo 494, inciso I, do CPC de 2015:

"Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;"

Já de imediato, vê-se que a hipótese prevista no dispositivo acima mencionado versa sobre a decisão judicial, e não sobre o cálculo do perito auxiliar do juízo.

Esse erro, ainda, há de ser aferível de plano, resultante de forma direta do próprio teor do ato judicial, por isso que possível sua retificação até mesmo de ofício pelo Juiz, e também por isso que não sujeito à preclusão, visto ser inconcebível possa um manifesto equívoco, resultante da não percepção ou da desatenção do julgador, tornar-se incorrigível pelo só fato de não ter sido constatado a tempo.

Difere essa hipótese, sensivelmente, daquela que ora pretende o banco agravante discutir, qual seja, se corretos ou não os cálculos do perito, a partir da alegada ocorrência de excesso de execução, pela inclusão indevida de correção monetária, juros remuneratórios, os quais não seriam aplicáveis, no seu modo de ver, assim como a atualização monetária do débito, utilizando-se os índices de poupança.

Ou seja, o que pretende o recorrente demanda o completo recálculo do débito, inclusive à luz de outros parâmetros (possivelmente), consolidados em nova perícia que teria de ser realizada.

Com efeito, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, embora o erro material de cálculo seja cognoscível a qualquer tempo, independentemente de coisa julgada, também é firme a orientação de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

que "só se considera erro de cálculo aquele derivado de simples cálculo aritmético ou inexatidão material, o que não se amolda ao caso dos autos, em que a Corte de origem afirma a existência de erro acerca dos critérios de cálculo utilizados". (STJ, AgInt nos EDcl no REsp1.518.739/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2019) (g. n.).

Não se trata, a evidência, de mero erro de cálculo, nos moldes sugeridos, pois a demanda do recorrente, a rigor, é pela realização de nova perícia, que somente teria cabimento na hipótese prevista pelo artigo 437 do CPC em vigor:

"Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida."

A rigor - como deixa escapar o recorrente em algumas passagens de seu recurso - o que quer ele discutir é um eventual excesso de execução, que seria resultante, essencialmente, da incorreta aplicação da correção monetária, dos juros remuneratórios, e dos juros de mora.

Acontece que a oportunidade para tanto se encontra esvaída, pois, conforme se depreende dos autos colacionados, o executado quedou-se silente após ser intimado a se manifestar acerca dos esclarecimentos realizados pelo perito (doc. de ordem n° 112).

À vista de sua inércia, fora certificado o decurso de prazo e, por consequência, o cálculo apresentado pelo perito nomeado foi homologado pelo magistrado singular, conforme doc. de ordem n° 127.

Não obstante, o mero inconformismo do devedor com o resultado da prova pericial contábil, como visto, não é razão para que seja procedido o refazimento das contas ou a confecção de novo laudo, mormente à luz de outros parâmetros, como seria o caso.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O art. 477 do Código de Processo Civil de 2015, aplicável ao procedimento de liquidação de sentença por força do art. 510 do mesmo diploma legal, determina que às partes deva ser concedido prazo comum de 15 dias úteis, contados da intimação do protocolo do laudo pericial em juízo, para se manifestarem e apresentarem parecer de assistente técnico.

Vejamos as normas citadas:

"Art. 510. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial".

"Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

Assim, resta preclusa a oportunidade de a parte impugnar o laudo pericial judicial quando, apesar de devidamente intimada a se manifestar sobre o cálculo do perito, permanece inerte - inteligência do art. 223 do CPC/15: "Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa".

Nesse sentido é a jurisprudência deste e. TJMG:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL JUDICIAL - INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA/DEVEDORA PARA SE MANIFESTAR - INÉRCIA -



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS - POSTERIOR IMPUGNAÇÃO AO LAUDO - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO TEMPORAL - INAPLICABILIDADE AO CASO DO ART. 494, I DO CPC/15 - INEXISTÊNCIA DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - CÁLCULO E VALOR DO DÉBITO LIQUIDANDO - DIREITO DISPONÍVEL. - O art. 477 do Código de Processo Civil de 2015, aplicável ao procedimento de liquidação de sentença por força do art. 510 do mesmo diploma legal, determina que às partes deva ser concedido prazo comum de 15 dias úteis, contados da intimação do protocolo do laudo pericial em juízo, para se manifestarem e apresentarem parecer de assistente técnico. - Resta preclusa a oportunidade de a parte requerida/devedora impugnar o laudo pericial judicial quando, apesar de devidamente intimada a se manifestar sobre o cálculo do perito, permanece inerte - inteligência do art. 223 do CPC/15: "Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa". - E nem se diga que a matéria é de ordem pública e, por isso, poderia ser alegada em qualquer tempo, pois o cálculo e o valor da dívida liquidanda traduzem questões de direito disponível das partes, tanto que podem sobre eles transigir. - Não se aplica ao caso a norma do art. 494, I do CPC/15, pois a prerrogativa do juiz nela estampada se aplica apenas até o trânsito em julgado da sentença, obviamente, sendo que, no caso dos autos, a sentença liquidanda já transitou em julgado, estando na fase de liquidação (o que é incontroverso). (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.06.044211-8/006, Relator(a): Des.(a) Otávio Portes, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/09/2018, publicação da súmula em 27/09/2018)" (g.n.)

"EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - SENTENÇA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANO VERÃO - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO DEVOLUTIVO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO) AFASTADA - CÁLCULO PERICIAL QUE CONSIDERA COMO SUFICIENTE O DEPÓSITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ALTERAÇÃO DO CONTEÚDO DECISÓRIO DA SENTENÇA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

EXEQUENDA - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA - IMUTABILIDADE PELAS VIAS ORDINÁRIAS - IMPUGNAÇÃO - TERMO INICIAL - GARANTIA DO JUÍZO - TEMPESTIVIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO - APELO NÃO PROVIDO. (...) A preclusão é a perda da faculdade processual, quer porque já exercitada no momento adequado, quer porque a parte deixou escoar a fase processual própria sem fazer uso do seu direito, quando a tempo e modo deixou de impugnar o valor constante da sentença exequenda, transitado em julgado. Quedando-se inerte o executado, quando da impugnação do parecer técnico e ocorrendo a homologação do cálculo, pelo juízo, é vedada a rediscussão de tal matéria em sede recursal. No âmbito dos embargos à execução de título judicial/sentença a discussão de matéria atinente ao mérito da ação de conhecimento em que fora proferida a sentença exequenda está vedada - inteligência do art. 741 do CPC em sua redação original, já que alcançada pelo manto da coisa julgada, pena de ofensa ao disposto nos artigos 300, 467, 471 do mesmo diploma legal. Em julgado (REsp 1052781), proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça reforçou a sua jurisprudência sobre e a inviabilidade da interpretação extensiva da sentença exequenda em respeito à coisa julgada. Para o Ministro Relator, Antonio Carlos Ferreira: "... acolher a tese da recorrida importaria violação da coisa julgada, por extrapolar o que restou determinado na decisão que transitou em julgado". Ele afirmou ainda que a interpretação do título executivo deve ser restritiva, exatamente como ocorre em relação à análise do pedido, no processo de conhecimento (Código de Processo Civil, artigo 293). (Fonte: notícia veiculada no sítio do STJ: http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=108245 - acessado em 24/01/2013). Os honorários advocatícios sucumbenciais serão arbitrados levando-se em consideração os critérios estabelecidos no artigo 20 do CPC. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.07.530292-7/001, Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/07/2018, publicação da súmula em 03/08/2018)" (g.n.)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL - IMPUGNAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS PELA PERITA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

JUDICIAL - ABERTURA DE VISTA PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS - PARTE RECORRE - PRECLUSÃO - Opera-se a preclusão do direito da parte executada de impugnar o laudo pericial apresentado nos autos, quando ela foi intimada para manifestar sobre os esclarecimentos prestados pela perita judicial acerca dele e ficou-se inerte. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0629.09.047839-3/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/02/2018, publicação da súmula em 26/02/2018)" (g.n.)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS REALIZADOS PELO PERITO - DECLARAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - DISCUSSÃO SOBRE OS PARÂMETROS DOS CÁLCULOS - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - CONFIGURAÇÃO. Não havendo manifestação da parte quanto aos parâmetros utilizados nos cálculos apresentados pelo perito em momento oportuno, resta preclusa tal questão, fazendo-se impossível a sua análise por essa instância recursal. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.10.018422-8/001, Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/11/2016, publicação da súmula em 07/12/2016)" (g.n.)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL - IMPUGNAÇÃO - INÉRCIA - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS - PRECLUSÃO TEMPORAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 17, DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA. Apresentado o laudo pericial pelo perito do juízo e, concedido prazo para as partes se manifestarem acerca do laudo, o executado queda-se inerte, a ele é vedado rediscutir matéria atinente ao cálculo homologado, por ter operado a preclusão temporal, não havendo se falar em cerceamento de defesa. A condenação por litigância de má-fé apenas é cabível quando há evidente dolo processual em detrimento da outra parte. Ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 17, do CPC, impossível a condenação da parte por litigância de má-fé. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0382.08.096703-9/004, Relator(a): Des.(a) Marco Aurélio Ferenzini, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

05/03/2015, publicação da súmula em 13/03/2015)" (g.n.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LAUDO PERICIAL. INÉRCIA DAS PARTES. HOMOLOGAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. Concedido prazo para se manifestar acerca do laudo pericial e quedando-se a parte inerte, é vedado rediscutir matéria atinente ao cálculo homologado, por ter operado a preclusão temporal. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento Cv 1.0145.08.501112-3/003, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/03/2013, publicação da súmula em 11/03/2013)" (g.n.)

E nem se diga que a matéria é de ordem pública e, por isso, poderia ser alegada em qualquer tempo, pois o cálculo e o valor da dívida liquidanda traduzem questões de direito disponível das partes, tanto que podem sobre eles transigir.

Possível verificar, ademais, que já foi apresentada pelo banco executado, ora agravante, exceção de pré-executividade que, embora acolhida parcialmente, motivou a interposição do agravo de instrumento nº 1.0514.14.004216-9/001, o qual teve seu seguimento negado monocraticamente.

Frisa-se, por consectário lógico, que a ausência de interesse recursal da parte agravante restou demonstrada na medida em que esta não indicou quais eram os erros de cálculo esclarecidos no laudo pericial, não se verificando, dessa forma, a existência do binômio necessidade/utilidade necessário para o reconhecimento do interesse da parte recorrente.

Por qualquer ótica que se observe, portanto, a pretensão contida no recurso, não há como prosperar o inconformismo manifestado, posto que preclusa a oportunidade, tanto para questionamento dos parâmetros dos cálculos de liquidação quanto para o protesto pela realização de nova perícia, que, de qualquer forma, também não teria cabimento nos moldes em que apresentado o pleito.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Nesse cenário, em razão da inércia do banco recorrente, operaram-se os efeitos da preclusão e da ausência de interesse recursal, impondo-se a manutenção da decisão recorrida.

DISPOSITIVO

Com tais considerações, REJEITO A PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO E, NO MÉRITO, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas recursais pelo banco agravante.

DES. CAVALCANTE MOTTA - De acordo com o(a) Relator(a).

JD. CONVOCADO NARCISO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."